

GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara

TC 020.195/2011-7

Natureza(s): Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes - MG

Responsáveis: Antônio Ribeiro Gonçalves (254.822.036-20);

Haroldo Cunha Abreu (219.336.006-59); Wemerson Alves

Magalhães dos Reis (003.132.476-25)

Advogado constituído nos autos:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FOC FUNASA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS EM ANDAMENTO NA FUNASA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DOS RESULTADOS AO TRIBUNAL.

## RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, o trabalho apresentado pela equipe de fiscalização da Secex/MG, que recebeu a anuência dos dirigentes da unidade, lavrado nos seguintes termos (Doc. 40):

*“1. Cuidam os autos de auditoria realizada no Município de Prudente de Moraes / MG, no período compreendido entre 1º/8/2011 e 2/9/2011, como parte da Fiscalização de Orientação Centralizada na Funasa (FOC Funasa), sob a coordenação da Secex/MG, cujo objetivo foi verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos ao estado de Minas Gerais e a seus municípios, desde a propositura da transferência do recurso até a sua análise final, cujo gerenciamento cabe à Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais - Suest/MG.*

### **EXAME TÉCNICO**

2. Consoante o relatório da supramencionada fiscalização (peça 16, p. 1-62), constatarem-se os seguintes achados de auditoria:

- 1) omissão no dever de prestar contas (item 3.1);
- 2) inexecução total ou parcial do objeto (item 3.2);
- 3) objeto não utilizado integralmente/parcialmente pelos beneficiários propostos (item 3.3);
- 4) ausência/deficiência de projeto básico e/ou executivo (item 3.4);
- 5) ausência/deficiência de planilha orçamentária detalhada (item 3.5);
- 6) ausência do depósito da contrapartida na conta corrente específica (item 3.6);
- 7) pagamento antecipado sem a correspondente contraprestação (item 3.7);
- 8) ausência/deficiência de publicidade (item 3.8);
- 9) cláusulas editalícias restritivas (item 3.9);
- 10) ausência de parcelamento de objeto técnica e economicamente divisível (item 3.10);
- 11) inexistência/deficiência da fiscalização contratual pela Administração (item 3.11);

12) ausência de ART do projeto, da execução e da fiscalização da obra (item 3.12);

13) não celebração de aditivos em relação às alterações (item 3.13);

14) falta de comprovação do pagamento feito à empresa contratada (item 3.14);

15) ausência/deficiência da fiscalização do objeto (item 3.15);

16) ausência de providências para suspender/bloquear o repasse de recursos federais, diante de irregularidades na execução da transferência (item 3.16);

17) liberação de recursos sem observância do cronograma de desembolso (item 3.17);

18) terceirização de atividade fim (item 3.18).

2.1 Os achados 12 e 13 receberam proposta de cientificar o município de Prudente de Morais/MG acerca das impropriedades identificadas, e será incorporada na proposta de encaminhamento desta instrução.

2.2 Cabe destacar que os achados 15, 16, 17 e 18 foram analisados de maneira conclusiva e receberam o respectivo encaminhamento no âmbito do processo TC 014.467/2011-9, concernente ao relatório de consolidação da FOC TMS Local - Funasa.

3. Em cumprimento ao Despacho do secretário José Reinaldo da Motta (peça 18), foi promovida a audiência dos Srs. Haroldo Cunha Abreu, Wemerson Alves Magalhães dos Reis e Antônio Ribeiro Gonçalves, por meio dos ofícios 2533/2011 (peça 21), 2534/2011 (peça 19) e 2535/2011 (peça 20), datados de 26/10/2011, respectivamente.

4. Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme documentos às peças 26, 24 e 25, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de justificativas, de acordo com documentos às peças 27, 22 e 23, respectivamente.

5. Examinando a documentação apresentada, detectou-se que a audiência formalizada ao Sr. Haroldo Cunha Abreu não abrangeu todas as questões de auditoria traduzidas em achados constantes do relatório de fiscalização.

6. Por conta deste contexto, para possibilitar o término da fase de audiência, foi promovida nova audiência, em complementação ao ofício 2533/2011, de 26/10/2011, do Sr. Haroldo Cunha Abreu, prefeito municipal de Prudente de Morais/MG, por meio do ofício 779/2012, de 7/5/2012 (peça 31).

7. Em resposta à referida audiência, o Sr. Haroldo Cunha Abreu ingressou com pedido de prorrogação do prazo, por mais trinta dias, para apresentar as suas justificativas em relação à audiência, alegando dificuldades em atender a solicitação por motivos do processo eleitoral em outubro próximo (peça 33).

8. Em cumprimento ao pronunciamento da Secex/MG (peça 35), foi realizada nova comunicação ao Sr. Haroldo Cunha Abreu, por meio do Ofício 1194/2012 (peça 36), de 28/6/2012, informando o deferimento da prorrogação de prazo por mais 30 dias, a contar do término da data anteriormente fixada, de modo que o novo prazo teria o seu término em 5 de julho de 2012.

9. No entanto, o responsável não apresentou mais nenhuma justificativa sobre a matéria. Comprovante dos Correios de peça 38 indica que a entrega do ofício foi efetuada em 10/7/2012.

10. Examinaremos a seguir as questões relevantes tratadas nas referidas audiências dos Srs. Haroldo Cunha Abreu, Wemerson Alves Magalhães dos Reis e Antônio Ribeiro Gonçalves, associadas aos achados da auditoria realizada no município de Prudente de Morais/MG.

10.1 Achado 1 - omissão no dever de prestar contas

10.1.1 Audiência do Sr. Haroldo Cunha Abreu: omissão na prestação de contas final do convênio 401/2003, tendo em vista o fim de sua vigência ocorrida em 26/5/2011 (mais de 60 dias após sua expiração), bem como pela não devolução do saldo de R\$ 29.728,42, conforme extrato bancário emitido com data do dia 11/8/2011 (ofício 779/2012 - item 1.1 - peça 31, p. 1).

*Análise*

10.1.2 Transcorrido o prazo regimental, o responsável Haroldo Cunha Abreu não apresentou suas razões de justificativas. Dessa forma, o Sr. Haroldo Cunha Abreu deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o estabelecido no §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

10.2 Achado 2 - inexecução total ou parcial do objeto

10.2.1 Audiência do Sr. Haroldo Cunha Abreu: execução parcial dos objetos dos convênios CV 401/2003 (Siafi 490162) e CV 2962/2005 (Siafi 558454), sem qualquer benefício à comunidade prevista e com manifesto interesse em não cumprir os respectivos termos de convênio, caracterizando as hipóteses de não aprovação das correspondentes prestações de contas (ofício 779/2012 - item 1.4 - peça 31, p.2).

*Análise*

10.2.2 Transcorrido o prazo regimental, o responsável Haroldo Cunha Abreu não apresentou suas razões de justificativas. Dessa forma, o Sr. Haroldo Cunha Abreu deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o estabelecido no §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

10.3 Achado 3 - objeto não utilizado integralmente/parcialmente pelos beneficiários propostos

10.3.1 Audiência do Sr. Haroldo Cunha Abreu: utilização de recursos públicos advindos dos convênios CV 401/2003 (Siafi 490162) e CV 2962/2005 (Siafi 558454), respectivamente, para a execução de serviços de esgotamento sanitário e para serviços de abastecimento de água, sem que tenha havido benefícios à municipalidade (ofício 2533/2011 - item 1.1 peça 21, p. 1).

*Justificativas*

10.3.2 O responsável Haroldo Cunha Abreu informou que os recursos foram aplicados em fundo de investimento (peça 27, p. 1).

*Análise*

10.3.3 A argumentação do Sr. Haroldo Cunha Abreu não guarda relação com o assunto em tela, de forma que suas razões de justificativa devem ser rejeitadas.

10.4 Achado 4 - ausência/deficiência de projeto básico e/ou executivo.

10.4.1 Audiência do Sr. Haroldo Cunha Abreu: a assinatura de edital, a autorização de realização de certame, a homologação e a adjudicação das licitações pertinentes aos convênios CV 0401/2003 (Siafi 490162) e CV 2962/2005 (Siafi 558454), sem que houvesse projeto básico e executivo (ofício 2533/2011 - item 1.2 - peça 21, p. 1).

*Justificativas*

10.4.1.1 O responsável Haroldo Cunha Abreu informou que os projetos básico e executivo foram elaborados antes do Edital e foram distribuídos aos interessados, conforme documentação anexa (peça 27, p. 1).

*Análise*

10.4.1.2 O responsável Haroldo Cunha Abreu, em atendimento à audiência, encaminhou documentação anexa apresentando os projetos extraídos do processo licitatório que a equipe de auditoria não teve acesso durante o período de execução dos trabalhos. Dessa forma, entendemos que as justificativas apresentadas podem ser acatadas.

10.4.2 Audiência do Sr. Wemerson Alves Magalhães dos Reis: a assinatura de edital e a condução das licitações pertinentes aos convênios CV 0401/2003 (Siafi 490162) e CV 2962/2005 (Siafi 558454), sem que houvesse projeto básico e executivo (ofício 2534/2011 - item 1.2 peça 19, p. 1).

#### Justificativas

10.4.2.1 O responsável Wemerson Alves Magalhães dos Reis encaminhou documentação (peça 22, p. 1-175), informando o seguinte:

*Fui nomeado pelo Prefeito Municipal Haroldo Cunha Abreu, através da Portaria N°: 01 de 03/01/2006, para fazer parte da Comissão Permanente de Licitação, como presidente, com isto, eu e os demais membros ficamos encarregados de dar andamento e assinar todos os editais de Processos Licitatórios.*

*O Prefeito Municipal através de ofício solicitou a abertura dos Processos Licitatórios Modalidade Tomadas de Preços n° 2/2006 e 3/2006, destinados à execução de obras e serviços de esgotamento sanitário e para realização de obras e serviços de pavimentação e abastecimento de água.*

*O engenheiro da Prefeitura Dr. Antônio Ribeiro Gonçalves - responsável pela parte técnica dos Processos, apresentou na época à Comissão Permanente de Licitação todos os projetos básicos, planilhas orçamentárias, memoriais descritivos e cronogramas físico financeiros, devidamente aprovados pelo setor de engenharia da prefeitura, impressos e digitalizados referentes às obras, para fazer parte integrante dos Processos.*

*O engenheiro da Prefeitura Dr. Antônio Ribeiro Gonçalves, sendo o único engenheiro da prefeitura foi o responsável técnico pela aprovação dos Projetos e Fiscalização das Obras.*

(...)

*A planilha orçamentária de preços da empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda., foi devidamente apresentada em envelope lacrado, junto com sua proposta de preços para a comissão e conferida pelo engenheiro da prefeitura na devida data de abertura dos envelopes.*

*Todas as empresas participantes dos processos ao comprar os editais receberam impressos e digitalizados todos os projetos, memoriais descritivos, cronograma de execução e planilhas Orçamentárias. Com isto, se na época não existisse tais documentos certamente estas empresas se manifestariam solicitando o cancelamento de todo o Processo, pois não teriam como elaborar suas propostas.*

(...)

*Desde o início do ano de 2008, que não sou mais funcionário da Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes.*

*Em meados de agosto deste ano estive na prefeitura atendendo solicitação do Dr. Fernando Augusto Maia Machado, coordenador da Fiscalização do TCU, onde na ocasião dei alguns esclarecimentos que se fizeram necessários, e, fui informado que muitos documentos não estavam mais nos processos.*

#### Análise

10.4.2.2 O Sr. Wemerson Alves Magalhães dos Reis também encaminhou documentação anexa apresentando os projetos extraídos do processo licitatório que a equipe de auditoria não teve acesso durante o período de execução dos trabalhos. Dessa forma, entendemos que as justificativas apresentadas podem ser acatadas.

#### 10.5 Achado 5 - Ausência/deficiência de planilha orçamentária detalhada.

10.5.1 Audiência do Sr. Haroldo Cunha Abreu: a assinatura de edital, a autorização de realização de certame, a homologação e a adjudicação das tomadas de preços 2/2006 e 3/2006, destinadas, respectivamente, à contratação de empresa para realizar serviços de esgotamento sanitário e para a realização de serviços de pavimentação e de abastecimento de água, sem que houvesse a planilha orçamentária detalhada dos preços apresentados pela empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda. (ofício 2533/2011 - item 1.4, peça 21, p. 1).

##### Justificativas

10.5.1.1 O responsável Haroldo Cunha Abreu informou que a planilha orçamentária detalhada foi emitida antes do Edital, e sem esta seria até impossível a apresentação de propostas conforme documentos anexos (peça 27, p. 1-173).

##### Análise

10.5.1.2 O responsável Haroldo Cunha Abreu, em atendimento à audiência, encaminhou documentação anexa apresentando as planilhas orçamentárias detalhadas extraídas do processo licitatório que a equipe de auditoria não teve acesso durante o período de execução dos trabalhos. Dessa forma, entendemos que as justificativas apresentadas podem ser acatadas.

10.5.2 Audiência do Sr. Wemerson Alves Magalhães dos Reis: a assinatura de edital e a condução das tomadas de preços n. 2/2006 e 3/2006, destinadas, respectivamente, à contratação de empresa para realizar serviços de esgotamento sanitário e para a realização de serviços de pavimentação e de abastecimento de água, sem que houvesse a planilha orçamentária detalhada dos preços apresentados pela empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda. (ofício 2534/2011 - item 1.1 - peça 19, p.1).

##### Justificativas

10.5.2.1 O responsável Wemerson Alves Magalhães dos Reis apresentou as mesmas justificativas transcritas no item 10.4.2.1 acima.

##### Análise

10.5.2.2 Dessa forma, aplica-se a mesma análise desenvolvida no item 10.4.2.2 acima, para a questão da planilha orçamentária detalhada, devendo ser acatadas as justificativas apresentadas.

#### 10.6 Achado 6 - ausência do depósito da contrapartida na conta corrente específica.

10.6.1 Audiência do Sr. Haroldo Cunha Abreu: ausência do depósito da contrapartida na conta específica dos convênios celebrados com a Funasa CV 401/2003 (Siafi 490162) e CV 2962/2005 (Siafi 558454) - ofício 779/2012 - item 1.3, peça 31, p. 1.

##### Análise

10.6.2 Transcorrido o prazo regimental, o responsável Haroldo Cunha Abreu não apresentou suas razões de justificativas. Dessa forma, o Sr. Haroldo Cunha Abreu deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o estabelecido no §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

#### 10.7 Achado 7 - Pagamento antecipado sem a correspondente contraprestação.

*10.7.1 Audiência do Sr. Haroldo Cunha Abreu: a autorização para a realização de pagamento, pelo fornecimento de materiais no valor de R\$ 104.630,60, relativo à primeira medição, enquanto que o contrato não previa a realização de pagamento pelo fornecimento de bens, mas pela efetiva prestação de serviços, em especial a implantação de rede de esgoto na municipalidade, portanto, a autorização está em desacordo com o contrato e o respectivo cronograma físico e financeiro da obra (ofício 2533/2011 - item 1.5 - peça 21, p. 1-2).*

#### *Justificativas*

*10.7.1.1 O responsável Haroldo Cunha Abreu informou que o engenheiro do município entendeu que a obra estava sendo executada e a empresa aplicando o material, que estava estocado sob vigilância e controle do Município, onde não se via prejuízo ao erário público (peça 27, p. 1).*

#### *Análise*

*10.7.1.2 Não há justificativas para a efetivação de pagamento à empresa contratada em razão do fornecimento de tubos de PVC, haja vista que a empresa deveria receber pela prestação dos serviços efetivamente executados, como a implantação da rede de tubos. Houve, portanto, a realização de pagamento antecipado, em desacordo com o contrato feito, além de gerar prejuízos em virtude da não aplicação financeira do correspondente montante pago antecipadamente, a título de fornecimento de material. Deveria ainda o responsável acompanhar de forma adequada os serviços em execução, e atestar somente os serviços efetivamente realizados. Dessa forma, entendemos que as razões de justificativas oferecidas não são suficientes para elidir a responsabilidade do Sr. Haroldo Cunha Abreu.*

*10.7.2 Audiência do Sr. Antônio Ribeiro Gonçalves: o ateste pelo fornecimento de materiais no valor de R\$ 104.630,60, relativo à primeira medição, enquanto que o contrato não previa a realização de pagamento pelo fornecimento de bens, mas pela efetiva prestação de serviços, em especial a implantação de rede de esgoto na municipalidade, portanto, o ateste está em desacordo com o contrato e o respectivo cronograma físico e financeiro da obra (ofício 2535/2011 - item 1.1 - peça 20).*

#### *Justificativas*

*10.7.2.1 O responsável Antônio Ribeiro Gonçalves informou que (peça 23):*

*Quanto à primeira medição efetuada pela contratada, onde estavam relacionadas às compras dos materiais a serem aplicados nos CVs relativos às obras de esgoto, onde os materiais estavam armazenados e identificados no canteiro de obras da contratada, sob sua responsabilidade e guarda, e estavam sendo aplicados conforme o andamento da obra, não visualizei problema algum que viesse a interferir no custo e andamento da obra, pois se tratava de uma empreiteira de respeito, honestidade, princípios e com larga experiência no que se propôs a fazer. Contudo isto, a obra está concluída conforme padrões de engenharia.*

#### *Análise*

*10.7.2.2 Aplica-se a mesma análise desenvolvida no item 10.7.1.2 acima pela rejeição das justificativas apresentadas.*

#### *10.8 Achado 8 - Ausência/deficiência de publicidade.*

*10.8.1 Audiência do Sr. Haroldo Cunha Abreu: homologação e adjudicação das tomadas de preços de n. 2/2006 (CV 401/2003) e 3/2006 (CV 2962/2005), sem que houvesse a publicação dos respectivos avisos no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação no Estado (ofício 779/2012 - item 1.5 - peça 31, p.2).*

#### *Análise*

10.8.1.1 *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Haroldo Cunha Abreu não apresentou suas razões de justificativas. Dessa forma, o Sr. Haroldo Cunha Abreu deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o estabelecido no §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.*

10.8.2 *Audiência do Sr. Wemerson Alves Magalhães dos Reis: a condução das tomadas de preços n. 2/2006 (CV 401/2003) e 3/2006 (CV 2962/2005), sem que houvesse a publicação dos respectivos avisos de licitação no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação no Estado (ofício 2534/2011 - item 1.5 - peça 19, p.2).*

#### *Justificativas*

10.8.2.1 *O responsável Wemerson Alves Magalhães dos Reis (peça 22, p.3), informou que:*

*Os editais foram publicados em um jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais que é o Diário Oficial do Estado. No entanto, a falta da publicação no Diário Oficial da União não foi proposital, e sim um lapso, no entanto, os editais não deixaram de ter plena divulgação, pois várias empresas, inclusive de outros estados entraram em contato com a Comissão de Licitação, mas perderam o interesse quando souberam que os convênios eram com a FUNASA, alegando que a FUNASA atrasava muito na liberação dos recursos.*

#### *Análise*

10.8.2.2 *Em que pese à argumentação apresentada pelo Sr. Wemerson Alves Magalhães dos Reis, entendemos que a condução do certame, sem que houvesse a devida publicidade, resultou em baixa competitividade do certame e em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.*

*Dessa forma, as razões de justificativas oferecidas não são suficientes para elidir a responsabilidade do Sr. Wemerson Alves Magalhães dos Reis.*

#### *10.9 Achado 9 - Cláusulas editalícias restritivas*

10.9.1 *Audiência do Sr. Haroldo Cunha Abreu: assinatura do edital, autorização de realização de certame, homologação e adjudicação da tomada de preços 3/2006, relativa à execução do convênio CV 2962/2005 (SIAFI 558454), onde foram constatadas as seguintes cláusulas restritivas no edital, com prejuízo à necessária competitividade do certame e com prejuízo potencial à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, como segue:*

*a) valor previsto para a cobrança do edital de licitação superior ao seu custo de reprodução;*

*b) estipulação de condições restritivas na habilitação técnica, conforme cláusula 1.5.7, pois exigiu que os licitantes possuíssem experiência anterior em serviços de abastecimento de água e de pavimentação, haja vista que foi utilizado procedimento licitatório comum para a contratação dessas atividades distintas, além de que o percentual de comprovação de experiência dos seguintes itens de serviço alcançou valores próximos à integralidade licitada, sem que fosse demonstrada a justificativa e a relevância dessa exigência, tais como: a.1) armação de aço CA - 50-60... 7300 kg (essa quantidade corresponde ao total de 2 reservatórios dos bairros de Padre Pedro e outro de Campo Santana); a.2) execução de regularização de subleito.....14.648 m2 (item de serviço de pavimentação correspondente à integralidade licitada); a.3) execução de base estabilizadora em canga de minério de ferro ou brita graduada ....2.929 m3 (item de serviço de pavimentação correspondente à integralidade licitada); e, a.4) execução de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ.....1.780 t (item de serviço de pavimentação correspondente à integralidade licitada);*

c) exigência de dupla garantia para participação do certame, em especial das cláusulas 1.5.10 (capital social mínimo) e 1.5.15 (recolhimento de garantia de proposta) e,

d) exigência dos índices de liquidez corrente =  $AC/PC$  igual ou maior que 2,5, índice de liquidez geral =  $(AC+RLP)/(PC+ELP)$  igual ou maior que 2, e índice de endividamento geral =  $(PC+ELP)/AT$  igual ou maior que 0,20, embora não haja justificativa para a exigência (ofício 2533/2011 - item 1.7 - peça 21, p. 2 e ofício 779/2012 - item 1.6 - peça 31, p. 2).

#### *Justificativas*

10.9.1.1 O responsável Haroldo Cunha Abreu informou que o custo da reprodução dos projetos e da planilha foi alto, daí o preço cobrado pelo Edital, afirmando que não houve reclamação, e a exigência de experiência se deu por zelo da Administração e jamais para restringir a participação de empresas interessadas.

#### *Análise*

10.9.1.2 Em que pese à argumentação apresentada pelo Sr. Haroldo Cunha Abreu, entendemos que a inclusão de cláusula restritiva no edital, bem como a homologação e adjudicação desse certame, resultou em prejuízo à necessária competitividade do certame e à obtenção de proposta mais vantajosa para a administração pública. Dessa forma, as razões de justificativas oferecidas não são suficientes para elidir a responsabilidade do Sr. Haroldo Cunha Abreu.

10.9.2 Audiência do Sr. Wemerson Alves Magalhães dos Reis: assinatura do edital e a condução da tomada de preços 3/2006, relativa à execução do convênio CV 2962/2005 (SIAFI 558454), onde foram constatadas as seguintes cláusulas restritivas no edital, com prejuízo à necessária competitividade do certame e com prejuízo potencial à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, como segue:

a) valor previsto para a cobrança do edital de licitação superior ao seu custo de reprodução;

b) estipulação de condições restritivas na habilitação técnica, conforme cláusula 1.5.7, pois exigiu que os licitantes possuíssem experiência anterior em serviços de abastecimento de água e de pavimentação, haja vista que foi utilizado procedimento licitatório comum para a contratação dessas atividades distintas, além de que o percentual de comprovação de experiência dos seguintes itens de serviço alcançou valores próximos à integralidade licitada, sem que fosse demonstrada a justificativa e a relevância dessa exigência, tais como:

b.1) armação de aço CA - 50/60..... 7300 kg (essa quantidade corresponde ao total de 2 reservatórios dos bairros de Padre Pedro e outro de Campo Santana);

b.2) execução de regularização de subleito..... 14.648 m<sup>2</sup> (item de serviço de pavimentação correspondente à integralidade licitada);

b.3) execução de base estabilizadora em canga de minério de ferro ou brita graduada....2.929 m<sup>3</sup> (item de serviço de pavimentação correspondente à integralidade licitada); e,

b.4) execução de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ.....1.780 t (item de serviço de pavimentação correspondente à integralidade licitada);

c) exigência de dupla garantia para participação do certame, em especial das cláusulas 1.5.10 (capital social mínimo) e 1.5.15 (recolhimento de garantia de proposta); e,

d) exigência dos índices de liquidez corrente =  $AC/PC$  igual ou maior que 2,5, índice de liquidez geral =  $(AC+RLP)/(PC+ELP)$  igual ou maior que 2, e índice de endividamento geral =

*(PC+ELP)/AT igual ou maior que 0,20, embora não haja justificativa para a exigência (ofício 2534/2011 - item 1.3, peça 19, p. 1-2).*

#### *Justificativas*

*10.9.2.1 O responsável Wemerson Alves Magalhães dos Reis informou o seguinte:*

*A prefeitura teve diversas dificuldades técnicas para aprovar o projeto referente ao convênio 401/2003 na FUNASA, que foi inicialmente desenvolvido pelo engenheiro Dr. José Umbelino em conjunto com o engenheiro da prefeitura Dr. Antônio Ribeiro Gonçalves. Devido às dificuldades técnicas, o Prefeito, então foi procurado na época pelo Chefe da Engenharia da FUNASA Dr. Fabiano Campos Scatolino, que ofereceu seu auxílio técnico para a conclusão do projeto, com isto, o projeto foi aprovado na FUNASA.*

*O Dr. Fabiano também ofereceu ao Prefeito ajuda nas inúmeras dificuldades que a prefeitura enfrentava no sistema de abastecimento de água, conseguindo para o Município o Convênio 2962/2005 que também teve o projeto básico aprovado com o seu auxílio técnico. Na realização dos editais dos Processos Licitatórios o engenheiro Dr. Fabiano Campos Scatolino, exigiu do Prefeito que os editais seguissem o modelo da FUNASA apresentado por ele, dizendo que era utilizado em todo Brasil, com todas as cláusulas já definidas de acordo com as necessidades de execução de cada um dos projetos, não podendo ser alterados, sob pena dos convênios serem cancelados pela FUNASA. Todos os editais foram analisados pelo departamento jurídico onde receberam parecer jurídico favorável à sua publicação e execução.*

*(...)*

*Não houve excesso na cobrança do edital, até porque o custo da reprodução foi muito alto, tendo em vista as cópias dos projetos, planilhas, memoriais, cronogramas, etc., de forma impressa e digitalizada. As plantas, inúmeras, foram reproduzidas na Copiadora Desenhar, na cidade de Sete Lagoas a custo relativamente alto. O valor cobrado pelos editais não foi exorbitante e nem assustou os interessados, pois não houve nenhuma reclamação.*

*Ref. ao item b:*

*A exigência de experiência anterior em serviços de abastecimento de água e pavimentação é uma forma de a Administração selecionar melhor a empresa responsável pelos serviços, e qualquer crítica é absurda, até porque, o máximo que pode dizer é que houve excesso de zelo e ninguém pode ser censurado por exigir mais, desde que implique em um melhor resultado.*

*Ref. aos itens b.1, b2, b3 e d:*

*Os quantitativos referidos nestes itens são de responsabilidade dos técnicos que o executaram, engenheiros que assinaram os projetos e elaboraram as planilhas, à Comissão de Licitação não cabe fazer questionamentos, porque foge do seu conhecimento técnico.*

*Ref. ao item c:*

*A exigência de dupla garantia também deve ser entendida como excesso de zelo, e jamais poderá ser interpretada de outra forma. É público e notório que há um sem número de empresas mal constituídas, ou melhor, constituídas para levar vantagem fácil em obras públicas, e foi exatamente por isso que se teve tanta preocupação.*

#### *Análise*

*10.9.2.2 Aplica-se a mesma análise desenvolvida no item 10.9.1.2 acima, de forma que devem ser rejeitadas as justificativas apresentadas pelo Sr. Wemerson Alves Magalhães dos Reis.*

*10.10 Achado 10 - ausência de parcelamento de objeto técnica e economicamente divisível.*

*10.10.1 Audiência do Sr. Haroldo Cunha Abreu: assinatura do edital, a autorização de realização do certame, a homologação e a adjudicação do processo licitatório 18/2006, na modalidade tomada de preços 3/2006, referente ao convênio federal CV 2962/2005, para a contratação de objetos distintos, em especial, para a execução de serviços de pavimentação e de abastecimento de água, sem que fosse feita a sua divisão por itens, embora houvesse razões técnica e econômica que a justificassem, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade (ofício 779/2012 - item 1.2, peça 31, p. 1).*

#### *Análise*

*10.10.1.1 Transcorrido o prazo regimental, o responsável Haroldo Cunha Abreu não apresentou suas razões de justificativas. Dessa forma, o Sr. Haroldo Cunha Abreu deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o estabelecido no §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.*

*10.10.2 Audiência do Sr. Wemerson Alves Magalhães dos Reis: assinatura do edital e a condução do processo licitatório 18/2006, na modalidade tomada de preços 3/2006, referente ao convênio federal CV 2962/2005, para a contratação de objetos distintos, em especial, para a execução de serviços de pavimentação e de abastecimento de água, sem que fosse feita a sua divisão por itens, embora houvesse razões técnica e econômica que a justificassem, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade (ofício 2534/2011 - item 1.4, peça 19, p. 2).*

#### *Justificativas*

*10.10.2.1 O responsável Wemerson Alves Magalhães dos Reis (peça 22, p.3), informou que o fato de a licitação não ter sido feita por item não invalida e nem prejudica o preço final. Em determinados tipos de obras, a licitação por item pode ser prejudicial, pois a execução de cada parte por uma empresa diferente poderá acarretar transtornos irreparáveis, como bem entendeu, à época, a equipe responsável pela execução. Daí a licitação por preço global.*

#### *Análise*

*10.10.2.2 Em que pese à argumentação apresentada pelo Sr. Wemerson Alves Magalhães dos Reis, entendemos que a assinatura do edital e a condução do certame, sem o parcelamento do objeto licitado, resultaram na aquisição de obras com potencial limitação do número de licitantes que poderiam participar do certame.*

*10.10.2.3 O Tribunal já pacificou entendimento nesse tema com a Súmula 247, que estabelece:*

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

*10.10.2.4 Dessa forma, as razões de justificativas oferecidas não são suficientes para elidir a responsabilidade do Sr. Wemerson Alves Magalhães dos Reis.*

#### *10.11 Achado II - inexistência/deficiência da fiscalização contratual pela Administração.*

*10.11.1 Audiência do Sr. Haroldo Cunha Abreu: realização de fiscalização deficiente quanto à execução dos convênios CV 401/2003 (SIAFI 490162) e CV 2962/2005 (SIAFI 558454), considerando a inexistência de documento de designação do fiscal da obra, em relação ao último*

ajuste mencionado, o fato de que o engenheiro Antônio Ribeiro Gonçalves, tido como representante da administração municipal no acompanhamento das referidas obras, não possuía condições de pleno acompanhamento da obra, eis que possuía 3 vínculos empregatícios simultâneos, à época, bem como o diário de obras apresentou dados inconsistentes e não abrangente de todo o período contratado (ofício 2533/2011 - item 1.3, peça 21, p. 1).

#### *Justificativas*

10.11.1.1 O responsável Haroldo Cunha Abreu (peça 27, p. 1) informou que não é verdade que a fiscalização dos séricos foi deficiente, porque o engenheiro da Prefeitura a acompanhou em todos os seus passos e quando não o fazia pessoalmente determinava que o seu auxiliar - Evaristo, a fizesse para ele, emitindo relatório circunstanciado.

#### *Análise*

10.11.1.2 Em que pese à argumentação apresentada pelo Sr. Haroldo Cunha Abreu, entendemos que a ausência de providência suficiente para garantir a fiscalização adequada resultou em acompanhamento precário da execução dos recursos federais repassados, cujos serviços realizados não se reverteram em benefícios para a comunidade prevista. E por isto, as razões de justificativas oferecidas não são suficientes para elidir a responsabilidade do Sr. Haroldo Cunha Abreu.

10.11.2 Audiência do Sr. Antônio Ribeiro Gonçalves: realização de fiscalização deficiente quanto à execução das transferências n. CV 0401/2003 (SIAFI 490162) e CV 2962/2005 (SIAFI 558454), considerando que o mesmo não possuía condições de pleno acompanhamento da obra, eis que detinha 3 vínculos empregatícios simultâneos, à época, bem como o diário de obras apresentou dados inconsistentes e não abrangente de todo o período contratado (ofício 2535/2011 - item 1.2, peça 20, p. 1).

#### *Justificativas*

10.11.2.1 O responsável Antônio Ribeiro Gonçalves (peça 23) informou que:

Quanto às condições de acompanhamento da obra, eu as possuía, porque só tinha 2 vínculos empregatícios, sendo eles na Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes e na Escola Técnica Municipal de Sete Lagoas como professor e no turno noturno, nesta época. Nos momentos em que eu não poderia estar presente, quem me assistia na fiscalização era o Sr. Evaristo Gonçalves Neto, com o qual sempre trocávamos ideias sobre a obra, sobre as cotas determinadas, inclinação para escoamento e verificação do mesmo, reposição do material escavado, compactação e reposição do revestimento, tudo com verificação in loco.

#### *Análise*

10.11.2.2 Em que pese à argumentação apresentada pelo Sr. Antônio Ribeiro Gonçalves, entendemos que a ausência de fiscalização adequada resultou em acompanhamento precário da execução dos recursos federais repassados, cujos serviços realizados não se reverteram em benefícios para a comunidade prevista. E por isto, as razões de justificativas oferecidas não são suficientes para elidir a responsabilidade do Sr. Antônio Ribeiro Gonçalves.

#### *10.12 Achado 14 - falta de comprovação do pagamento feito à empresa contratada*

10.12.1 Audiência do Sr. Haroldo Cunha Abreu: ausência de comprovação documental dos pagamentos supostamente feitos em favor da empresa Maquenge Máquinas e Equipamentos Ltda., por meio da conta específica do ajuste de n. 13.746-4, da agência 3213-3, do Banco do Brasil, para quitação da terceira medição (conforme nota fiscal n. 2.155, no valor de R\$ 42.273,90), quarta medição (conforme nota fiscal n. 2.185, no valor de R\$ 86.126,91), e quinta medição (conforme nota fiscal n. 2.194, no valor de R\$ 73.073,83) - ofício 2533/2011 - item 1.6, peça 21, p. 2).

### *Justificativas*

10.12.1 O responsável Haroldo Cunha Abreu (peça 27, p.1) informou que a ausência de comprovação documental dos pagamentos se deve ao fato de o tesoureiro da Prefeitura ter optado por pedir ao Banco, por ofício (cópia já enviada através do Of. 76/11, de 26/7/2011) para transferência do valor das notas fiscais para a conta da empresa, tanto é que ela jamais questionou o pagamento.

### *Análise*

10.12.2 Em que pese à argumentação apresentada pelo Sr. Haroldo Cunha Abreu, entendemos que o responsável deveria manter arquivado toda a documentação referente à regular aplicação dos recursos depositados na conta específica do convênio. E por isto, as razões de justificativas oferecidas não são suficientes para elidir a responsabilidade do Sr. Haroldo Cunha Abreu.

## **CONCLUSÃO**

11. Tendo em vista as análises realizadas no item 10 acima referente às questões tratadas nas audiências dos Srs. Haroldo Cunha Abreu, Wemerson Alves Magalhães dos Reis e Antônio Ribeiro Gonçalves, associadas aos achados da auditoria realizada no município de Prudente de Morais/MG, propomos, em síntese, o seguinte:

11.1 Responsável Sr. Haroldo Cunha Abreu, prefeito municipal de Prudente de Morais/MG: relativamente aos achados 1 (subitem 10.1.2), 2 (subitem 10.2.2), 6 (subitem 10.6.2), 8 (subitem 10.8.1.1) e 10 (subitem 10.10.1.1), considerando a revelia do responsável, a culpabilidade ficou caracterizada nos autos e por isto mantemos as conclusões registradas individualmente para cada irregularidade no relatório de auditoria acima evidenciado, consolidando as respectivas propostas de encaminhamento nesta instrução, conforme apresentado no próximo capítulo. Com relação aos achados 4 (subitem 10.4.1.2) e 5 (subitem 10.5.1.2), considerando que as razões de justificativas apresentadas foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas, foi proposto o seu acolhimento. Já para os achados 3 (subitem 10.3.3), 7 (subitem 10.7.1.2), 9 (subitem 10.9.1.2), 11 (subitem 10.11.1.2) e 14 (subitem 10.12.2), tendo em vista as análises realizadas, foi proposto a rejeição das justificativas apresentadas, uma vez que as razões elencadas não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas.

11.2 Responsável Sr. Wemerson Alves Magalhães dos Reis, presidente da comissão de licitação: relativamente aos achados 4 (subitem 10.4.2.2) e 5 (subitem 10.5.2.2), considerando que as razões de justificativa apresentadas foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas, foi proposto o seu acatamento. Com relação aos achados 8 (subitem 10.8.2.2), 9 (subitem 10.9.2.2) e 10 (subitem 10.10.2.4), tendo em vista as análises realizadas, foi proposta a rejeição das justificativas apresentadas, uma vez que as razões elencadas não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas.

11.3 Responsável Sr. Antônio Ribeiro Gonçalves, engenheiro fiscal da obra: com relação ao achado 7 (subitem 10.7.2.2) e 11 (subitem 10.11.2.2), tendo em vista a análise realizada, foi proposto a rejeição das justificativas apresentadas, uma vez que as razões elencadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada.

12. Em consulta ao sistema siafi, nesta data, verificamos que os dois convênios relacionados às questões tratadas nas audiências dos responsáveis citados acima apresentam as seguintes situações:

12.1. Convênio 401/2003 (490162), foi lançado em 16/1/2012 - inadimplente em função de irregularidades na execução física e financeira.

12.2 Convênio 2962/2005 (558454), foi lançado em 21/4/2012 - inadimplente em função de irregularidades na execução física do objeto.

13. Paralelamente, solicitamos, também, nesta data, informações junto a Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais - Suest/MG, sobre a atual situação dos referidos convênios, órgão este responsável por verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos pela Funasa ao estado de Minas Gerais.

13.1. O Superintendente Regional Substituto da Suest/MG, Marcelo Libânio Coutinho, por meio de mensagem eletrônica enviada a esta auditora, em 17/7/2012, informou que, com relação ao convênio 401/2003, foi emitida a Portaria da Funasa/Suest/MG 503, de 16/7/2012, para instaurar a Tomada de Contas Especial. Quanto ao convênio 2962/2005, esclareceu que o processo tinha sido encaminhado para a instauração da Tomada de Contas Especial, em 2/7/2012, porém, em decorrência da Ordem de Serviço 02/2012, de 9/7/2012, da Presidência da FUNASA, retornou ao Setor de Convênios da SUEST-MG, para uma re-Notificação do gestor identificado, numa tentativa de esgotar as medidas administrativas visando à regularização das pendências (peça 37).

14. Considerando as providências adotadas pela Funasa - Suest/MG com relação aos convênios tratados neste processo, mediante a instauração de tomada de contas especial, deixamos de propor a aplicação de multa ao Sr. Haroldo Cunha Abreu, prefeito municipal de Prudente de Morais/MG, nesta oportunidade, com o intuito de evitar-se a duplicidade de aplicação de pena ao responsável, posto que essa providência poderá ser melhor avaliada por ocasião da análise desses processos de tomada de contas especial. Com relação ao Sr. Wemerson Alves Magalhães dos Reis, presidente da comissão de licitação, e ao Sr. Antônio Ribeiro Gonçalves, engenheiro fiscal da obra, entendemos que as ocorrências não têm gravidade suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

15. Entre os benefícios da presente fiscalização, pode-se mencionar:

Benefícios diretos - Correção de irregularidades ou impropriedades

Plano Estratégico: PET-TCU 2011 a 2015

Objetivo Estratégico: Contribuir para melhoria da gestão e do desempenho da administração pública.

Área Temática: Obra.

Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Qualitativo.

Descrição: A expedição de ciência ao município de Prudente de Morais/MG quanto às irregularidades constatadas, conforme proposto no item 17.4 desta instrução, pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

### **CÁLCULO E REGISTRO DO VRF**

16. O volume de recursos fiscalizados (VRF) alcançou o montante de R\$ R\$ 1.446.387,30, correspondente aos valores repassados por meio dos convênios EP 0222/2006 (Siafi 591650), no valor de R\$ 139.050,00, CV 2962/2005 (Siafi 558454), no valor de R\$ 684.118,54 e CV 0401/2003 (Siafi 490162), no valor de R\$ 623.218,76.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Ante o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Relator, Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, com as seguintes propostas de encaminhamento:

17.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Haroldo Cunha Abreu (CPF: 219.336.006-59), relativamente aos achados indicados nos subitens 3.1, 3.2, 3.6, 3.8 e 3.10 do relatório de fiscalização (peça 16, p. 10-12, 12-15, 22-24, 26-29 e 34-36), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

17.2 com base no art. 250, inciso IV, § 1º do Regimento Interno do TCU, acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Haroldo Cunha Abreu (CPF: 219.336.006-59), prefeito municipal de Prudente de Morais/MG, relativamente aos achados indicados nos subitens 3.4 e 3.5 do relatório de fiscalização (peça 16, p. 17-20 e 20-22); e pelo Sr. Wemerson Alves Magalhães dos Reis (CPF: 003.132.476-25), presidente da comissão de licitação, relativamente aos achados indicados nos subitens 3.4 e 3.5 do relatório de fiscalização (peça 16, p. 17-20 e 20-22);

17.3 com base no art. 250, incisos II e IV, § 2º do Regimento Interno do TCU, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Haroldo Cunha Abreu (CPF: 219.336.006-59), prefeito municipal de Prudente de Morais /MG, relativamente aos achados indicados nos subitens 3.3, 3.7, 3.9, 3.11 e 3.14 do relatório de fiscalização (peça 16, p. 15-16, 24-26, 29-34, 36-41 e 43-45), Wemerson Alves Magalhães dos Reis (CPF: 003.132.476-25), presidente da comissão de licitação, relativamente aos achados indicados nos subitens 3.8, 3.9 e 3.10 do relatório de fiscalização (peça 16, p. 26-29, 29-34 e 34-36), e Antônio Ribeiro Gonçalves (CPF: 254.822.036-20), engenheiro fiscal da obra, relativamente aos achados indicados nos subitens 3.7 e 3.11 do relatório de fiscalização (peça 16, p. 24-26 e 36-41);

17.4 nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, dar ciência ao município de Prudente de Morais/MG quanto às seguintes irregularidades:

a) omissão na apresentação de prestação de contas final do convênio 401/2003, tendo em vista o fim de sua vigência ocorrida em 26 de maio de 2011, bem como a não devolução do saldo no valor de R\$ 29.728,42, conforme extrato bancário emitido com data do dia 11/8/2011, em desacordo com o § 5º e inciso IX, do art. 28, da IN/STN 1/1997 (subitem 3.1 do relatório de fiscalização - peça 16, p. 10-12);

b) execução parcial dos objetos dos convênios CV 0401/2003 (Siafi 490162) e CV 2962/2005 (Siafi 558454), sem qualquer benefício à comunidade prevista e com manifesto interesse em não cumprir os respectivos termos de convênio, caracterizando as hipóteses de não aprovação das correspondentes prestações de contas, em conformidade com o art.38, inciso II, alíneas a e b, da IN/STN 01/1997 (subitem 3.2 e 3.3 do relatório de fiscalização - peça 16, p. 12-15 e 15-16);

c) ausência do depósito da contrapartida na conta específica dos convênios celebrados com a Funasa de n. CV 0401/2003 (Siafi 490162) e CV 2962/2005 (Siafi 558454), em desacordo com os arts. 7º inciso II, e 31, § 9º, da IN/STN 01/1997 (subitem 3.6 do relatório de fiscalização - peça 16, p. 22-24);

d) realização de pagamento, pelo fornecimento de materiais, no valor de R\$ 104.630,60, relativo à primeira medição do contrato referente ao Convênio CV 401/2003, em desacordo com o contrato e com o respectivo cronograma físico e financeiro da obra, que não previam a realização de pagamento pelo fornecimento de bens, mas pela efetiva prestação de serviços, bem como em desconformidade com o art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, art. 38, do Decreto 93.872/1986, e art. 65, inciso II, alínea c, da Lei 8.666/1993 (subitem 3.7 do relatório de fiscalização - peça 16, p. 24-26);

e) ausência de publicação dos avisos das tomadas de preços de n. 2/2006 (CV 401/2003) e 3/2006 (CV 2962/2005) no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação no Estado, em desacordo com o que preceitua o art. 21, incisos I e III, da Lei 8666/1993 (subitem 3.8 do relatório de fiscalização - peça 16, p. 26-29);

f) exigência de cláusulas restritivas no edital da tomada de preços 3/2006, relativa à execução do convênio CV 2962/2005 (SIAFI 558454), com prejuízo à necessária competitividade do certame e com prejuízo potencial à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em desacordo com o art. 30, II, c/c o inciso I, do § 1º, da Lei 8.666/1993 (subitem 3.9 do relatório de fiscalização - peça 16, p. 29-34);

g) ausência de parcelamento do objeto do processo licitatório 18/2006, na modalidade tomada de preços 3/2006, referente ao convênio federal CV 2962/2005, para a contratação de objetos distintos, em especial, para a execução de serviços de pavimentação e de abastecimento de água, sem que fosse feita a sua divisão por itens, embora houvesse razões técnica e econômica que a justificassem, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, contrariando o § 1º, do art. 23, da Lei 8.666/1993 (subitem 3.10 do relatório de fiscalização - peça 16, p. 34-36);

h) realização de fiscalização deficiente quanto à execução dos convênios CV 401/2003 (Siafi 490162) e CV 2962/2005 (Siafi 558454), em desacordo com o art. 67, caput, e §§1º e 2º, da Lei 8.666/1993 (subitem 3.11 do relatório de fiscalização - peça 16, p. 36-41);

i) ausência de ART do projeto relativa aos convênios CV 0401/2003 (Siafi 490162) e CV 2962/2005 (Siafi 558454), e também da ART de fiscalização da obra desse último ajuste firmado, em conformidade com os arts. 1º e 2º, da Lei 6.496/1977, arts. 1º e 2º, da Resolução Confea 425/1998, e Súmula TCU 260/2010 (subitem 3.12 do relatório de fiscalização - peça 16, p. 41-42);

j) falta de celebração de aditivos, em relação às alterações implementadas no plano de trabalho e na planilha orçamentária dos projetos relativos ao convênio CV 2962/2005 (Siafi 558454), em desacordo com o art. 60, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (subitem 3.13 do relatório de fiscalização - peça 16, p. 42-43); e

k) ausência de comprovação documental dos pagamentos supostamente feitos em favor da empresa Maquenge Máquinas e Equipamentos Ltda., referente à execução do Convênio CV 401/2003, em desacordo com os artigos 20 e 30, da IN/STN 1/1997 (subitem 3.14 do relatório de fiscalização - peça 16, p.43-45);

17.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Superintendência Estadual de Minas Gerais da Fundação Nacional de Saúde - Suest/MG; e

17.6 arquivar os presentes autos. ”